Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER 66/09

PROCESSO Nº: 364/2009 **TIPO/Nº:** PLE 012/09

AUTOR: Executivo Municipal

II - PARECER DA COMISSÃO

A **COFCE**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, assim como o Voto do Relator, vota quanto ao mérito pela sua:

(X) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: Não há qualquer restrição por parte desta Comissão para admissibilidade do trâmite deste processo.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de março de 2009

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretário

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER 65/09 **PROCESSO** 364/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de março de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 364/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Thiago Gonçalves

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de março de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 393/09

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de março de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de março de 2009

Relator(a)

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.677, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

REVOGA A LEI Nº 4.793, DE 19 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E SUAS DEMAIS ALTERAÇÕES CONSTANTES DAS LEIS 4873/94, 5057/96, 5094/96, 5123/97, 5128/97, 5208/98, 5292/99 E 6.334/06.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.793, de 19 de julho de 1993, que "Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e suas alterações constantes nas Leis Municipais nºs 4873/94, 5057/96, 5094/96, 5123/97, 5128/97, 5208/98, 5292/99 e 6.334/06".

Art. 2º Ficam os recursos existentes no código 1070 do FMBES repassados para FMHIS, criado através da Lei Municipal nº 6.634/2008, de 23 de dezembro de 2008, que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - CMH, ÓRGÃO GESTOR DO FMHIS."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de abril de 2009.

ADINELSON TROCA
Prefeito Municipal em Exercício

cc:CSCI/SMHADU/PJ/CMRG/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0376/09
Proc. 364/09

Rio Grande, 06 de abril de 2009.

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 12/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Revoga a Lei nº 4.793, de 19 de julho de 1993, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e suas demais alterações constantes das Leis 4873/94, 5057/96, 5094/96, 5123/97, 5128/97, 5208/98, 5292/99 e 6334/06.

PROJETO DE LEI

REVOGA A LEI Nº 4.793, DE 19 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E SUAS DEMAIS ALTERAÇÕES CONSTANTES DAS LEIS 4873/94, 5057/96, 5094/96, 5123/97, 5128/97, 5208/98, 5292/99 E 6.334/06.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.793, de 19 de julho de 1993, que "Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e suas alterações constantes nas Leis Municipais n°s 4873/94, 5057/96, 5094/96, 5123/97, 5128/97, 5208/98, 5292/99 e 6.334/06".

Art. 2º Ficam os recursos existentes no código 1070 do FMBES repassados para FMHIS, criado através da Lei Municipal nº 6.634/2008, de 23 de dezembro de 2008, que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - CMH, ÓRGÃO GESTOR DO FMHIS."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.634
De 23 de dezembro de 2008

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CMH, ÓRGÃO GESTOR DO FMHIS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e instituído o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, órgão gestor do FMHIS.

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS destina-se a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação à população de menor renda, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, gerenciando recursos orçamentários a tais fins dirigidos, conforme os termos da Lei Federal n.º 11.124/2005.

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS é órgão de caráter deliberativo e consultivo, tendo por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação à população de menor renda, cabendo-lhe a gestão do Fundo Municipal de que trata o Art. 2.º da presente Lei.

Título II
Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 4º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos públicos ou privados, ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§1° As receitas ora descritas serão depositadas, obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta especialmente para essa finalidade.

§2° Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do FMHIS poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 5º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social está vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SMHADU.

Parágrafo Único. A Secretaria à qual está vinculada o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos do FMHIS, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – CMHIS – e demais instrumentos legislativos que regem a matéria, serão aplicados, obrigatoriamente, em ações vinculadas ao Plano Habitacional de Interesse Social, em especial para:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados e habitação popular;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 7° - São atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano:

I - administrar, propor e liberar os recursos a serem aplicados no Plano Habitacional de Interesse Social, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Habitação;

II - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as propostas de convênios para mútua cooperação a serem firmados com entidades públicas ou privadas, em consonância com as diretrizes desta Lei, após a aprovação do Conselho de Habitação de Interesse Social;

III - executar e divulgar à população as formas e critérios de acesso ao Plano Habitacional de Interesse Social, bem como as ações a serem realizadas;

IV - articular ações com as demais secretarias que executam Políticas Públicas, visando a melhoria de vida da população, alvo das ações da Política Habitacional.

V - alimentar, com dados dos usuários da Política Habitacional, o Cadastro Único;

VI - participar da Conferência da Cidade;

VII - acompanhar a aplicação dos recursos do FMHIS;

VIII - submeter a aprovação do Conselho Municipal da Habitação:

a) o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, em consonância com o Plano Habitacional de Interesse Social;

b) o Plano de Urbanização Especial;

c) as demonstrações de receita e despesa do Fundo, trimestralmente;

d) o Plano Plurianual do Fundo;

e) o orçamento anual do Fundo.

Título III
Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social

At. 8° O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Habitação e será composto, de forma paritária, com representantes do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1° - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, devendo ser substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo representante da mesma Secretaria.

§2° - O presidente do Conselho indicará, dentro os servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, um secretário, que deverá assessorar o Conselho, tendo suas atribuições definidas no Regimento Interno.

§3° - O mandato dos membros do Conselho, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução,

ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§4° - Cada membro titular do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento a que o titular represente.

Art. 9° Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - fixar critérios, definir diretrizes e estratégias para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e do Plano Habitacional de Interesse Social, observadas a legislação que rege a matéria;

II - definir as diretrizes, prioridades e estratégias para a aplicação dos recursos do FMHIS;

III - deliberar sobre a proposta orçamentária, sobre as metas anuais e plurianuais e sobre os planos de aplicação de recursos do FMH, bem como controlar sua aplicação e a execução, em consonância com a legislação pertinente;

IV - deliberar sobre as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - aprovar os Planos de Urbanização Especial, acompanhando sua execução, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

VI - deliberar sobre a divulgação das formas e critérios de acesso ao Plano Habitacional de Interesse Social, bem como as ações a serem realizadas;

VII - cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, a Política de Habitação, bem como toda a legislação pertinente;

VIII - convocar, pela maioria de seus membros, justificando por escrito ao Presidente do Conselho, reunião extraordinária;

IX - promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município;

X - deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria de Finanças do Executivo;

XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e;

XII - participar das audiências públicas e conferências para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e do Plano Habitacional de Interesse Social no âmbito do Município;

XII - aprovar o Regimento Interno e promover suas alterações, quando necessário.

Art. 10 O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído de 18 (dezoito) membros titulares, e de seus respectivos suplentes, a saber:

I - Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
II - Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
III - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV - Representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social;
V - Representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI - Representante da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN;
VII - Representante da FEPAM;
VIII - Representante da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE;
IX - Representante da Fundação Universidade do Rio Grande;
X - Representante de Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental;
XI - Representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil;
XII - Representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;
XIII - Representante da URAB;
XIV - Representante do Comitê da Cidadania contra a Fome e a Miséria;
XV - Representante do Movimento Nacional da Luta pela Moradia
XVI - Representante da Cooperativa de Moradia e Construção Comunitária
XVII – SINDUSCOM
XVIII - INTERSINDICAL

Parágrafo Único. A indicação dos membros titulares e suplentes do Conselho, representantes da Comunidade, será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Título IV
Das Disposições Finais

Art. 11 O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social terá vigência ilimitada.

Art. 12 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 23 de dezembro de 2008.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

Lei nº 5208
De 23 de janeiro de 1998

ALTERA OS ARTIGOS 5º, 6º, 7º E INCISOS DA LEI Nº 4.793, DE 19 DE JULHO DE 1993, ALTERADA PELAS LEIS Nºs. 5.057, DE 17 DE MAIO DE 1996, 5.123, DE 24 DE MARÇO DE 1997 E 5.128, DE 10 DE ABRIL DE 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, inciso III,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os Artigos 5º, 6º, 7º e Incisos da Lei nº 4.793, de 19 de julho de 1993, alterada pelas Leis nºs. 5.057, de 17 de maio de 1996, 5.123, de 24 de março de 1997 e 5.128, de 10 de abril de 1997, que passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 5º" - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento

ARTIGO 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento:

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído por 18 (dezoito) membros, a saber:

I - Representante do Poder Legislativo Municipal;

II - Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento;

III - Representante da Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

VII - Representante da URAB;

VIII - Representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Insdústrias da Construção Civil;

IX - Representante do Sindicato das Indústrias da Construção Civil;

X - Representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;

XI - Representante da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;

XII - Representante da Fundação Estadual de Proteção Ambiental;

XIII - Representante do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental;

XIV - Representante da Universidade do Rio Grande;

XV - Intersindical;

XVI - Comitê da Cidadania;

XVII - Representante da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE;

XVIII - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Rio Grande".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de janeiro de 1998.

Lei nº 5128
De 10 de abril de 1997

"ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA INCISOS AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 4.793, DE 19/07/1993 QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ver. Adinelson Troca, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a redação e acrescenta incisos ao Artigo 7º, da Lei nº 4.793, de 19 de julho de 1993, que dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem - Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado, nos seguintes termos:

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social será constituído de 15(quinze) membros, a saber:

XIV - INTERSINDICAL
XV - COMITE DA CIDADANIA

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 10 de abril de 1997.

Lei nº4793
De 19 de julho de 1993

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLES LEITE Prefeito municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51 inciso III.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação e saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - Construção de moradias populares;
II - Produção de lotes urbanizados;
III - Urbanização de favelas;
IV - Aquisição de material de construção, vinculados a projetos Aprovados no Conselho;
V - Melhoria de unidades habitacionais;
VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
VII - Regularização fundiária;

VIII - Aquisição de imóveis para locação social;

IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com finalidade de regularizá-los;

XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

§ 1° - Todas as contratações de pessoal e/ou serviços, serão regidas pela legislação em vigor, submetendo-se a licitação pública.

§ 2° - As ações contidas no presente Artigo destinar-se-ão, obrigatóriamente, as famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, e quando se tratar de situações individuais a forma de distribuição deverá obedecer a sorteio público.

Artigo 4° - Constituição receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica:

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações à normas urbanísticas em geral, edílicas e posturais, em outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas à exceção de impostos, e

X - produto de operações próprias.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em lagência de estabelecimento urbano de crédito, oficiais.

§ 2° - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3° - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5° - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6° - São atribuições da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - requisitar empenhos para cobrir as despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com os Governos da União e do Estado, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 13 (treze) membros, a saber:

I - Representante do Poder Legislativo
II - Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
III - Representante da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
IV - Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
V - Representante da Companhia Rio-Grandina de Desenvolvimento - **CRD**,
VI - Representante da **URAB**;
VII - Representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil;
VIII - Representante do Sindicato das Industrias da Construção Civil;
IX - Representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;
X - Representante da Companhia Riograndense de Saneamento o **CORSAN**;
XI - Representante da Fundação Estadual de Proteção Ambiental;
XII - Representante do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental;
XIII - Representante da Universidade do Rio Grande.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo Municipal.

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo Municipal a ser indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercida gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, salvo o pagamento de

diárias para viagens, a serviço da aplicação dos objetivos do mesmo, as quais serão as correspondentes ao **CC IV.**

§ 6º - A falta injustificada de qualquer Membro do Conselho por 2(duas) sessões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou não, implicará no seu imediato afastamento, cabendo a Entidade correspondente a indicação do Substituto.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 1 vez por mês e, extraordinariamente, de acordo com o que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 09 (nove) membros, tendo o presidente voto de qualidade.

§ 3º - O conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo e ou entidades da sociedade civil, em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Competente ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado do Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII - elaborar o seu regimento interno;

XIV - cadastrar as entidades e as associações comunitárias e cooperativas habitacionais promotoras dos programas habitacionais e promoção humana;

XV - definir critérios para aprovação dos recursos do fundo previstos nesta Lei, com relação ao estabelecimento dos programas habitacionais, saneamento e promoção humana;

XVI - definir as diretrizes da política de habitação popular no Município, acesso a terra e dos serviços públicos relativos a promoção humana.

Artigo 10 - O fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Artigo 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr$ 17.000.000,00 (Dezessete Milhões de Cruzeiros), junto a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Artigo 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 1993.

Lei nº 4873

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º E SEUS PARÁGRAFOS 3º e 4º DA LEI 4 793 DE 19.07.93, QUE CONSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLES LEITE, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51, inciso III,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 7º e seus parágrafos 3º e 4º da Lei 4 793 de 19.07.93, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 13 (treze) membros titulares e igual número de suplentes.

.....

.....

Parágrafo 3º - A indicação dos membros titulares e suplentes do Conselho, representantes da Comunidade, será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros titulares e suplentes será de 02 (dois) anos, coincidentemente, permitido uma recondução.

Artigo 2º - O mandato dos membros suplente da primeira constituição do Conselho, encerrar-se-á em 11 de outubro de 1995

Artigo 3º - Os membros suplentes, só exercitarão os efeitos da sua designação, quando no impedimento dos titulares.

Artigo 4º - Aplica-se aos membros suplentes, as normas legais vigentes, relativas aos titulares.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de março de 1994.

Lei nº 5057
De 17 de maio de 1996

"ACRESCENTA OS INCISOS XIV E XV NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 4793 DE 19 DE JULHO DE 1993, ALTERADA PELA LEI Nº4.873 DE 07 DE MARÇO DE 1994, INCLUINDO A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO DE RIO GRANDE, NO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL."

ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLES LEITE, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei orgânica, em seu Artigo 51, inciso III.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os incisos XIV e XV no artigo 7º da Lei nº 4.793 de 19 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 4.873 de 07 de março de 1994, os quais passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem - Estar Social será constituído de 15 (quinze) membros, titulares e igual número de suplentes, a saber:

I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
X - ...
XI - ...
XII - ...
XIII - ...
XIV - Representante da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

XV - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Rio Grande".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de maio de 1996.

Lei nº 5094
De 01 de novembro de 1996

"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 3º,DA LEI Nº 4.793, DE 19 DE JULHO DE 1993 QUE " DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLES LEITE, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei orgânica, em seu Artigo 51, inciso III.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei nº 4.793, de 19/07/93, que Dispõe Sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem - Estar Social e Criação de Fundo Municipal a Ele Vinculado e Dá Outras Providências, passa a ter a seguinte redação.

"Artigo 3º - ....

Parágrafo Primeiro - ....

Parágrafo Segundo - As ações contidas no presente Artigo, destinar-se-ão, obrigatoriamente, as famílias com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, e quando se tratar de situações individuais a forma de distribuição deverá obedecer a sorteio público".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de novembro de 1996.

Lei nº 5123
De 24 de março de 1997

"Dá nova redaçÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 7º DA LEI nº 4.793, de 19/07/93, Que DispÕe sobre ConstituiçÃO DO CONSELHO MUNICIpal do Bem-Estar Social e criaçÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 4.793, de 19.03.93, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado, nos seguintes termos.

"Artigo 7º - .....

Parágrafo 2º - A Presidência do Conselho e os demais Membros da Diretoria serão eleitos dentre seus integrantes, em votação direta dos Conselheiros"

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 24 de março de 1997.

Lei nº 5292
De 08 de janeiro de 1999

"ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 4.793, DE 19 DE JULHO DE 1993 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o Artigo 7º da Lei nº 4.793, de 19.07.93 e suas posteriores alterações, que Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e a criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-estar Social será constituído por 19 (dezenove) membros, a saber:

I. Representante do Poder Legislativo Municipal;

II. Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento;

III. Representante da Secretaria Municipal da Saúde;

IV. Representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social;

V. Representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI. Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

VII. Representante da URAB;

VIII. Representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil;

IX. Representante do Sindicato das Indústrias da Construção Civil;

X. Representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;

XI. Representante da Companhia Riograndense de Saneamento - **CORSAN**;

XII. Representante da Fundação Estadual de Proteção Ambiental;

XIII. Representante do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental;

XIV. Representante da Universidade do Rio Grande;

XV. Intersindical;

XVI. Comitê da Cidadania;

XVII. Representante da Companhia Estadual de Energia Elétrica - **CEEE**;

XVIII. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Rio Grande;

XIX. Representante da Cooperativa de Moradia e Construção Comunitária Ltda - **CMCC**."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

RIO GRANDE, 08 de janeiro de 1999.

LEI Nº 6.334
De 14 de dezembro de 2006.

"ALTERA O ART. 7° DA LEI Nº 4.793, DE 19 DE JULHO DE 1993, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 7° da Lei n° 4.793, de 19 de julho de 1993, e suas posteriores alterações, que "Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências", que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7° O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 20(vinte) membros, a saber:
I - representante do Poder Legislativo Municipal;
II - representante da Secretaria Municipal de Habitação de Desenvolvimento Urbano;
III - representante da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer;
IV - representante da Secretaria Municipal da Saúde;
V - representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;
VI - representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
VII - representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
VIII - representante da União Riograndina de Associações de Bairros – URAB;
IX - representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil;
X - representante do Sindicato das Indústrias da Construção Civil;
XI - representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;
XII - representante da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN;
XIII - representante da Fundação Estadual de Proteção Ambiental;
XIV - representante do Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental – NEMA;
XV - representante da Fundação Universidade do Rio Grande – FURG;
XVI - representante da INTERSINDICAL;
XVII - representante do Comitê da Cidadania;
XVIII - Representante da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE;
XIX - representante da Ordem dos Advogados do Brasil- Subsecção Rio Grande;
XX - representante da Cooperativa de Moradia e Construção Comunitária Ltda. - CMCC" **(NR)**

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2006.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 364
11 / 03 /2009
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/061

Rio Grande, 10 de março de 2009.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 012, que **"REVOGA A LEI Nº 4.793, DE 19 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E SUAS DEMAIS ALTERAÇÕES CONSTANTES DAS LEIS 4873/94, 5057/96, 5094/96, 5123/97, 5128/97, 5208/98, 5292/99 E 6.334/06".**

Justificamos o presente projeto tendo em vista a exigência do Ministério das Cidades para que os Municípios adequassem a legislação existente e editassem a Lei que "Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho Municipal de Habitação – CMH, órgão Gestor do FMHIS", para que possam aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e ter acesso aos recursos do Orçamento Geral da União para urbanização de favelas e produção habitacional, conforme os termos da Lei Federal nº 11.124/2005.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 012, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

REVOGA A LEI N° 4.793, DE 19 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E SUAS DEMAIS ALTERAÇÕES CONSTANTES DAS LEIS 4873/94, 5057/96, 5094/96, 5123/97, 5128/97, 5208/98, 5292/99 E 6.334/06.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.793, de 19 de julho de 1993, que "Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e suas alterações constantes nas Leis Municipais n°s 4873/94, 5057/96, 5094/96, 5123/97, 5128/97, 5208/98, 5292/99 e 6.334/06".

Art. 2º Ficam os recursos existentes no código 1070 do FMBES repassados para FMHIS, criado através da Lei Municipal nº 6.634/2008, de 23 de dezembro de 2008, que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - CMH, ÓRGÃO GESTOR DO FMHIS."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de março de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/SMHADU/PJ/CMRG/Publicação